



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### DESPACHO - GNA

#### PROCESSO 19957.002502/2020-56

Senhor Gerente,

1. Trata-se de Recurso Voluntário (0968066) interposto em 13.03.2020 pela sociedade de auditoria **IAUD Auditores Independentes S/S**, em face da decisão do Sr. Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria (SNC), o qual, nos termos do art. 5º da Instrução CVM nº 452/2007 e por meio do **OFÍCIO/CVM/SNC/GNA/MC/DC / 6 / 20**, de 28.02.2020 (0968073), aplicou multa cominatória no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) pelo atraso no envio da *“DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE CONFORMIDADE”*, documento que serve para confirmar, anualmente, que *“as informações contidas nos formulários continuam válidas”*.

2. Referida obrigação encontra-se normatizada no inciso II do art. 1º da Instrução CVM nº 510/2011, cujo cumprimento, de acordo com a redação dada pela Instrução CVM nº 604/2018, passou a ser até o último dia útil do mês de abril de cada ano.

3. Ademais, essa obrigatoriedade tem sido objeto recorrente nos ofícios-circulares anuais de esclarecimento aos auditores independentes relativos à atuação dos mesmos no mercado de valores mobiliários. Como exemplo disso, no tópico (2) do OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/GNA/n.º 01/2019, de 25.04.2019, constou que, *“anualmente e até o último dia útil do mês de abril (conforme nova redação do inciso II, art. 1º da Instrução CVM nº 510/11, alterada pela Instrução CVM nº 604/18), o Auditor Independente deve confirmar que seus dados cadastrais continuam válidos, com a emissão da Declaração Eletrônica de Conformidade, instituída pela Instrução CVM nº 510/11. A Declaração Eletrônica de Conformidade deve ser emitida pelo acesso à opção “CENTRAL DE SISTEMAS”, selecionando a seguir a opção “SISTEMA CVMWEB” e a seguir a opção “ATUALIZAÇÃO CADASTRAL”, em seguida “DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE CONFORMIDADE”, na página da CVM. É importante frisar que, mesmo nos casos em que não existam alterações nos dados constantes do site, a Declaração Eletrônica de Conformidade deverá ser emitida”.*

4. Voltando ao Recurso, observa-se que a sua apresentação em 13.03.2020 foi de forma tempestiva, uma vez que o *“Relatório de Ofícios de Multas Cominatórias”* informa que o ofício que gerou a obrigação foi aceito em 04.03.2020, tendo sido, portanto, obedecido ao prazo de dez dias (0968066 e 0968073).

5. Em tal Recurso, a sociedade de auditoria apresentou como razões recursais:

I - Que ela “é iniciante nessa modalidade da CVM e como tal passa por um processo de aprendizagem em relação as suas obrigações junto a esse respeitável órgão de controle”;

II - Que as informações teriam sido entregues, conforme protocolos de 14.02.2020;

III - Que “o valor a ser pago extrapola a realidade da empresa, pois é de porte pequeno e como todas as empresas, na atual conjuntura econômica do país, enfrenta dificuldade da sua manutenção no mercado em que atua”;

IV - Que ela tinha “somente dois clientes que são empresas de capital aberto e os honorários correspondentes (anual) não possibilita tal valor de penalidade”;

V - Que, em “havendo a manutenção dessa penalidade e seu respectivo pagamento, não haverá outra saída senão o corte imediato de custos, inclusive com a possibilidade de liberação de colaboradores, pois a manutenção destes vem exigindo um esforço extra no fluxo de caixa da empresa”.

6. Acerca dessas razões recursais, observa-se que:

I - A sociedade de auditoria encontra-se registrada desde 06.11.2015, no que prejudica a sua alegação de que é uma iniciante nesta CVM. A declaração em questão se trata de uma informação periódica anual, implicando em dizer que, em 2019, seria a quarta vez que a sociedade de auditoria estaria cumprindo-a;

II - Em 06.05.2019, às 16h15, esta SNC enviou um e-mail para a sociedade de auditoria ([luzimar@iaud.com.br](mailto:luzimar@iaud.com.br)) não só alertando sobre o atraso na apresentação da citada declaração, mas também indicando o caminho, passo a passo, dos procedimentos necessários para o cumprimento da obrigação periódica anual. Foi assim cumprida exigência da comunicação prévia estabelecida no art. 3º da Instrução CVM nº 452/2007 (0968072);

III - A alegação de que a obrigação teria sido cumprida em 14.02.2020, portanto, mais de nove meses após a data limite de 30.04.2019, não justifica a anulação da multa, a qual, diga-se de passagem, teve como fato gerador o atraso na entrega da declaração de conformidade;

IV - As demais alegações dizem respeito a aspectos econômico-financeiros da sociedade de auditoria e não justificariam a falta de cumprimento da obrigação estabelecida na Instrução CVM nº 510/2011, e muito menos a anulação da multa cominatória.

7. Acerca do valor da multa cominatória, nos termos art. 5º da Instrução CVM nº 510/2011 c/c o art. 14 da Instrução CVM nº 452/2007, então vigente à época dos fatos, o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso está limitado a 60 (sessenta dias) após a data de comunicação do atraso no cumprimento da obrigação, que foi em 06.05.2019. Ou seja, essa multa diária abrangeu apenas o período de 07.05.2019 a 05.07.2019.

8. Assim sendo, observa-se que as razões recursais apresentadas pela Recorrente não trouxeram elementos robustos para configurar a inadequação da multa lhe aplicada.

9. De todo o exposto, a rigor, nos termos da Instrução CVM nº 452/2007, então vigente, não haveria outros elementos para o acolhimento do Recurso interposto pela IAUD Auditores Independentes S/S.

JOSÉ LÚCIO DE OLIVEIRA  
Inspetor CVM

---



Documento assinado eletronicamente por **Jose Lucio de Oliveira, Inspetor**, em 08/04/2020, às 09:18, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

---



Documento assinado eletronicamente por **Madson Vasconcelos, Gerente**, em 08/04/2020, às 09:53, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

---



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 08/04/2020, às 13:20, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0972394** e o código CRC **9721CE48**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **0972394** and the "Código CRC" **9721CE48**.*

---